

## **NOTA TÉCNICA Nº 5/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP**

**Assunto:** Conversão de licença para tratar de interesses particulares em licença para saúde.

### **SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. O Processo nº 00000000000000000000 foi encaminhado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para análise desta Secretaria de Recursos Humanos quanto ao pedido de licença para tratar de interesses particulares em licença para tratamento de saúde.

2. O servidor XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, ocupante do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil -RFB, solicitou licença para tratamento de interesses particulares pelo período de 3 anos, e teve o seu pedido deferido por intermédio da Portaria nº 685, de 27 de fevereiro de 2009.

3. Segundo os autos às fls. 03, durante o período da referida licença, a saber, de dezembro de 2010, o servidor foi acometido de grave enfermidade, que o levou a internar-se em hospital psiquiátrico.

4. Diante deste fato, foi instituída legalmente Curadora Especial ao servidor XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX que encaminhou pedido à Divisão de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda - DIGEP/MF, solicitando a conversão da licença para tratar de interesses particulares em licença para tratamento de saúde, nos moldes do art. 183, § 3º, da Lei 8.112/2011. Após análise, o pedido foi indeferido, nestes termos:

8. Quanto à Concessão da licença para tratamento de saúde, em razão do vínculo do servidor com o RPPS, tendo em vista que o vínculo com o RPPS apenas é mantido caso os recolhimentos tivessem sido realizados, diferentemente do que alegado pelo representante do servidor nas fls. 05, não há aplicabilidade do art. 184 da Lei nº 8.112/2011, pois o vínculo com o RPPS está suspenso.

9. Desta forma, propomos o encaminhamento ao Gabinete desta Superintendência, com proposta de indeferimento do pedido de conversão para tratar de assuntos particulares em licença para tratamento de saúde.

5. Conforme se observa, a decisão fundamenta-se na suspensão do vínculo do interessado com o RPPS, pois o interessado não contribuiu para o plano de seguridade social do serviço de saúde, razão pela qual encontra-se temporariamente impedido de fazer os pagamentos elencados no art. 185 da Lei nº 8.112, de 1990, dentre eles a licença para tratamento de saúde.

6. Diante disto, a curadora do interessado encaminhou pedido de reconsideração da decisão exarada, alegando que a licença poderia ser interrompida a qualquer tempo mesmo sem o retorno ao serviço público, nos casos em que o impedimento ocorrer por força maior ou caso fortuito.

7. Após nova análise, a DIGEP/MF entendeu pela manutenção da decisão e solicitou que os autos fossem encaminhados à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Receita Federal do Brasil - COGEP/RFB, para esclarecimentos acerca da possibilidade do cancelamento retroativo da contribuição previdenciária, conforme constante às fls. 110.

8. De acordo com os autos às fls. 115, o servidor foi submetido à Perícia Médica em 05/12/2011, por determinação do Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas da Superintendência de Administração do Trabalho da Receita Federal do Brasil, que avaliou a capacidade laborativa do servidor da seguinte forma:

- a) Está o servidor temporariamente incapaz para o exercício do cargo, função ou atividade? **Sim.**  
Em caso afirmativo, necessita o servidor de licença? **O periciado encontra-se incapaz para o trabalho e necessita de afastamento das atividades laborativas.**
- b) Por quanto tempo? **Enquanto perdurar a incapacidade.**
- c) Está o examinado inválido para o exercício de suas funções ou outras atividades? **Sim.**  
**Examinado encontra-se incapaz a partir de 05/12/2011 (datado registre o internamento hospitalar).**
- d) A doença se enquadra no art. 186, inciso I, § 1º e 3º, da Lei 8.112/90? **Sim.**
- e) Qual a hipótese diagnóstica? **Impedimento legal por força do artigo 73º, inciso I, do Código de Ética Médica.**
- f) Reputa-se a necessária nomeação de curador? **O periciado foi interditado e requerido o cancelamento de liminar de curatela provisória, deferida pelo Poder Judiciário em 02/02/2012, de acordo com os autos nº 00020-54.2011.8.16.0001, datado em 02/02/2012.**
- g) Está o examinado inválido? **Sim (definitivamente)**

9. Em 06 de junho de 2011, foi exarado pela unidade SIASS/INSS/Curitiba laudo médico **retificatório**, às fls. 118, no qual se altera a resposta do último seguinte forma: “Está o examinado inválido? **O examinado encontra-se incapaz.**

10. Posteriormente autosretornaram COGEP/RFB, que, após nova análise, encaminhou os autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério COGEP/SPOA/MF, a fim de que se manifestasse acerca da possibilidade de enquadrar o caso em uma hipótese de aposentadoria. Vejamos:

5. Em análise à reconsideração, a DIGEP/SRRF 9ª manteve a decisão, remetendo COGEP para encaminhamento ao Departamento de Saúde, Previdência e Bem-Estar do Servidor- DESAP, vinculado à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão- SRH/MP (fl. 110).

6. Importa informar que, nos termos do laudo médico( fl.115), o servidor encontra-se no momento inválido. Destaca-se que a doença se enquadra no art. 186, inciso I, § 1º da Lei nº 8.112/90.

**7. Ante o exposto, proponho o encaminhamento dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda para manifestação acerca da possibilidade de se enquadrar o presente caso em uma das hipóteses de aposentadoria previstas no art. 40 da Constituição Federal e o laudo médico supracitado.**

11. Tendo em vista a solicitação, a COGEP/SPOA/MF se manifestou nestes termos:

16. No que tange ao questionamento da COGEP/RFB/MF acerca da possibilidade de enquadrar o presente caso em uma hipótese de aposentadoria, entende esta COGEP/SPOA/MF ser possível, em face do disposto no art. 40 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurada a proteção de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados os limites que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. ( Redigido pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia proveniente de doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei [estabelecida pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003](#)

17. Ante o exposto, propõe-se o encaminhamento do processo para a Coordenação Jurídica da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional- CJU/PGFN, com a urgência que requer, com fins de pronunciamento acerca das alegações de fato e de direito formuladas nos autos do processo em comento.

12. Com isto, por intermédio do Parecer PGFN/CJU/COJPN nº 1567/2011 a Coordenação-Geral Jurídica da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional se manifestou nestes termos:

- a) diante da suspensão do vínculo com o plano de Seguridade Social do servidor, tendo em vista o não recolhimento das respectivas contribuições, não é possível a concessão de licença para tratar de interesses particulares em licença para tratamento de saúde, nos termos do art. 202 da Lei nº 8.112, de 1990. Ademais, não há nos autos elementos que comprovem a idoneidade do interessado, quando do requerimento do benefício, não estava interdito e não exercia regular de suas atividades;
- b) No que tange ao pedido de compensação e de recolhimento retroativo das contribuições previdenciárias, mencionado no capítulo V deste Parecer, entendemos que a matéria deve ser analisada pela Coordenação-Geral de Assuntos Tributários desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (CAT/PGFN), nos termos do inciso I do art. 22 do Regulamento Interno, tendo em vista tratar-se de matéria de Direito Tributário; e
- c) Esclarecidos os pontos apresentados na alínea "b" supra, que constituem questões prejudiciais ao deslinde da consulta, devem ser autos restituídos a esta Coordenação Jurídica (CJU/PGFN), para nova manifestação e encaminhamento à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SRH/MP), para pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

13. Instada a se pronunciar para esclarecimentos acerca da possibilidade de concessão retroativa das contribuições previdenciárias, a Coordenação-Geral de Assuntos Tributários da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - CAT/PGFN, se manifestou às fls. 141 e seguintes, intermédio do Parecer PGFN/CAT/Nº 1651/2011, entendendo ser possível o pagamento retroativo, com o entendimento da Consultoria Jurídica competente de pagamento retroativo da referida contribuição previdenciária.

14. Com isto, a CJU/PGFN, por intermédio do Parecer nº 1677, encaminhou os autos a esta Secretaria de Recursos Humanos - SRH/ MP, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre o caso em comento, de modo especial acerca das seguintes questões:

- a) quanto à impossibilidade de conversão, com efeitos retroativos, da licença para tratar de interesses particulares em licença para tratamento de saúde, com o recolhimento das respectivas remunerações;
- b) se, com a realização do pagamento retroativo das contribuições previdenciárias, o servidor teria direito à licença para tratamento de saúde, independente de retorno ao cargo, ou se esse recolhimento somente teria efeito para contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria; e
- c) quanto ao alcance do parágrafo único do art. 91 da Lei 8.112, de 1990, isto é, se a interrupção da licença para tratar de interesses particulares exige, necessariamente, o retorno do servidor ao exercício do cargo ou, ao contrário, pode ser deferida para fins de concessão de licença para tratamento de saúde, independente do mencionado retorno;
- d) de que forma pode ser caracterizada a retomada do vínculo com o Regime de Emprego dos Servidores Públicos Civis, nos casos do § 2º do art. 183 da Lei nº 8.112, de 1990, isto é, se o retorno do servidor ao exercício do cargo, com o pagamento retroativo de todas as contribuições previdenciárias não recolhidas durante o gozo da licença ou com o pagamento de uma contribuição previdenciária, por exemplo;

e) na hipótese de ser possível o pagamento retroativo, qual tratamento deverá ser dado à contribuição previdenciária patronal, uma vez que, de acordo com a Orientação Normativa SRH nº 3, de 13 de Novembro de 2002 (fls. 1 e 2), “na hipótese de o servidor optar por manter o vínculo ao regime próprio de previdência, a contribuição patronal continuará sendo recolhida pelo órgão ou entidade de origem do servidor”; e

f) se, para obter o direito de se aposentar por invalidez, seria necessário o afastamento do servidor, da licença para tratamento de saúde, conforme previsto no § 1º da Lei nº 8.112, de 1990.

15. É o relatório.

16. Para uma melhor instrução da matéria, esta Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Elaboração das Normas se manifestar sobre as questões suscitadas por

**a) Quanto à possibilidade de conversão, com efeitos retroativos, da licença para tratar de assuntos particulares em licença para tratamento de saúde com o recebimento das correspondentes remunerações.**

17. Sobre a Licença para Tratar de Assuntos Particulares, a Lei 8.112/90, estabelece que esta licença será pelo prazo de até 3 (três) anos sem remuneração, observando-se a oportunidade da Administração.

18. Assim, por estar o servidor licenciado por este dispositivo legal sem perceber remuneração, a Administração não efetuará o recolhimento compulsório da sua contribuição previdenciária a qual é vinculado, no caso o Regime Próprio de Previdência do Município de São Paulo.

19. Registre-se, por oportuno, que a respeito do assunto foi editada a Medida Provisória nº 556, de 23 de dezembro de 2011, que altera a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, que dispõe sobre o recolhimento da contribuição ao PSS, para servidor que perceba remuneração.

20. Assim, para se manter vinculado ao regime de previdência e fazer jus aos respectivos benefícios, o servidor afastado ou licenciado que não perceba remuneração deverá recolher mensalmente a respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores do Município de São Paulo incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas funções, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais, conforme estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.112, de 1990, *in verbis*:

Art. 183. A União manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

(...)

§ 2º O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem direito à remuneração, para servir em organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo,

qual coopere, ainda que contribua para regime de previdência social no exterior, t o seu vínculo com o regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Púb durar o afastamento ou a licença, não lhes assistindo, neste período, os b mencionado regime de previdência. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)

§3º Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, m **recolhimento da respectiva contribuição**, em percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a o exercício de suas atribuições, computando-se para esse efeito, inclusive as vantagens pessoais.

21. Há que se destacar que não há previsão legal para a conversão de outra. Desse modo, para fazer jus a uma nova licença, o servidor deverá ter e licença ou afastamento a que esteja submetido, observando-se sempre as determinaç instituíram cada benefício.

22. No caso em questão o servidor deverá ter a licença para tratar de interesses particulares encerrada e posteriormente poderá ser licenciado para tratamento de sa esta segunda licença decorra de decisão de perícia oficial em saúde, a qual emitirá la tal afastamento, bem com o servidor encontra-se vinculado ao RPSS, seja com compulsória sobre a sua remuneração - no caso de servidores ativos - ou pelo recolh pelo interessado, nos moldes do art. 183 da Lei nº 8.112, de 1990, - nos caso afastados ou licenciados.

23. Assim, em regra, os afastamentos dos servidores para tratamento de saúde partir do momento em que perícia oficial em saúde constate que o servidor não condições de exercer as atividades do seu cargo efetivo.

24. Assim, em síntese, o recolhimento retroativo das contribuições para o RPSS período em que o servidor encontrava-se licenciado para tratar de assuntos particulares o pagamento da remuneração retroativa, em caso da solicitação de licença para tratar uma vez que não existe determinação médica oficial para o afastamento do servidor d do seu cargo efetivo desde a época inicial do afastamento para o usufruto da primeira

**b) Se, com a realização do pagamento retroativo das contribuições previdenci direito à licença para tratamento de saúde, independente de retorno ao exercício d recolhimento somente teria efeito para contagem de tempo de contribuição para fir**

25. Conforme informado no item anterior, o recolhimento retroativo da co servidor ao RPSS relativo ao período em que se encontrava licenciado por si só não en

licença para tratamento de saúde, produzindo tal recolhimento somente efeitos para fins do prazo de tempo de contribuição para fins de aposentadoria.

26. Importa ressaltar que, mesmo que haja previsão legal para o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme observa a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em PARECER PGFN/CJU/COJP N.º 1567/2011, às fls.141 dos autos, os procedimentos de recolhimento, até onde temos conhecimento, ainda não se encontra regulamentado pela Receita Federal do Brasil.

27. Assim, tendo em vista o recolhimento do RPSS de forma retroativa t... matéria estranha às competências desta SRH, somente a Secretaria da Receita Federal poderá informar ao interessado a forma de operacionalização de tal contribuição... estabelecido pelo art. 46 da Lei nº 12.350, de dezembro de 2010.

**c) Quanto ao alcance do parágrafo único do art. 91 da Lei 8.112, de 1990, isto é, se a licença para tratar de interesses particulares exige, necessariamente, o retorno do servidor ao cargo ou, ao contrário, pode ser deferida para fins de imediata concessão de licença para tratamento de saúde, independente do mencionado retorno.**

28. O parágrafo único do artigo 91 da Lei nº 8.112, dispõe a respeito da interrupção da referida licença, da seguinte forma:

Art. 91. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o tratamento de interesses particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

29. Conforme se observa, a interrupção da licença em comento poderá ser requerida pelo servidor ou determinada pela Administração. Em ambas as hipóteses, com a interrupção da licença, o servidor volta a ter exercício das atribuições do seu cargo efetivo de forma automática, não comparecimento ao local de trabalho para o desempenho das atribuições do seu cargo, a aplicação, por parte da administração, das disposições contidas no art. 44 da Lei nº 8.112, de 1990, *verbis*:

Art. 44. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - a parcela remuneratória, proporcional aos atrasos ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 97, e saídas antecipadas, salvo

compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser dada pela chefia imediata. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior não serão compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como faltas de exercício. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

**d) De que forma pode ser caracterizada a retomada do vínculo com o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Civis, nos casos do § 2º do art. 183 da Lei nº 8.112, de 1990: com o retorno ao exercício do cargo como pagamento retroativo de todas as contribuições previdenciárias não recolhidas durante o gozo da licença ou com o pagamento de uma contribuição retroativa? Exemplo;**

30. Em regra, a retomada do vínculo do servidor que se encontra em licença ou afastamento sem remuneração e que não contribuía neste período ao RPSS, se dá com o exercício das atribuições do cargo efetivo, situação se sobrevir de forma automática após o fim da licença ou afastamento. Excepcionalmente, o retorno da vinculação também pode ocorrer com o recolhimento da primeira contribuição previdência que ocorrer durante a licença ou afastamento sem remuneração, conforme prevê o § 2º do art. 183 da Lei nº 8.112, de 1990, por isso, os pagamentos das contribuições previdenciárias de forma extemporânea não retroagem a vinculação, esta se dá no momento do pagamento.

31. Assim, as contribuições previdenciárias recolhidas de forma retroativa servem para fins de contagem de tempo de contribuições para obtenção do direito à aposentadoria, nos termos do art. 40 da Constituição Federal.

**e) Na hipótese de ser possível o pagamento retroativo, qual tratamento deverá ser dado à correspondente contribuição previdenciária patronal, a cargo da união, uma vez que a Orientação Normativa SRH nº 3, de 2002 (fls.182/129), “na hipótese de o servidor permanecer no vínculo ao regime próprio de previdência, a contribuição patronal continuará a cargo do órgão ou entidade de lotação do servidor”.**

32. Em relação à existência de obrigações acessórias a cargo da União no caso de atraso das contribuições previdenciárias, entendemos que tal matéria é de cunho técnico e não é albergada dentre as competências desta Secretaria de Recursos Humanos.

33. Desse modo, tal questionamento deverá ser dirimido pela própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em vista das suas competências legais.

**f) Se, para obter o direito de se aposentar por invalidez, seria necessário o gozo da licença para tratamento de saúde, conforme previsto no § 1º do art. 188 da Lei nº 8.112, de 1990.**

34. Esta Secretaria de Recursos Humanos se pronuncia sobre este assunto por intermédio da **Nota Técnica nº 010/COGES/DENOP/SRH/MP**, da qual transcrevem-se o seguinte excerto:

5. Sobre a aposentadoria por invalidez, cabe trazer à colação o disposto nos arts. 186 e 188 da Lei nº 8.112/1990:

*“Art. 186. O servidor será aposentado:*

*I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;*

*.....*  
*§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I do presente artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, e neoplasia benigna posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, osteoartrite grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante) Síndrome de imunodeficiência adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na perícia médica especializada.*

*§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, deste artigo, observará o disposto em lei específica.*

*§ 3º Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições de função ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24. (Parágrafo incluído pelo Decreto nº 9.527, de 10.12.97)*

*Art. 188. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.*

*§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.*

*§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, o servidor será aposentado.*

*§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.*

*§ 4º Para os fins do disposto no § 1o, serão consideradas apenas as licenças motivadas por doença ou enfermidade ensejadora da invalidez ou doenças correlacionadas. (Parágrafo incluído pelo Decreto nº 4.411, de 29 de agosto de 2008)*

*§ 5º A critério da Administração, o servidor em licença para tratamento de saúde será aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, para o exercício de função, sob condições que ensejarem o afastamento ou a aposentadoria. (Parágrafo incluído pelo Decreto nº 4.411, de 29 de agosto de 2008)”*

6. Da inteligência do dispositivo acima, observa-se que nos casos em que o servidor for acidentado em serviço ou acometido de enfermidade deverá ser afastado para tratamento de saúde. Nesse período, que não excederá 24 meses, a cada renovação da licença, o servidor deverá ser avaliado por junta médica que atestará a sua aptidão para o exercício de função ou prosseguimento da licença; pela readaptação ou pela aposentadoria.

7. Portanto, o dispositivo legal em análise fixou apenas o interstício máximo de duração da licença, pois a duração do afastamento é ato discricionário da Administração Pública, que fixará de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto.

8. Restará claro que a disposição contida no § 1º do art. 188 da Lei nº 8.112/90 não é uma opção da Administração, mas uma exigência legal, a ser observada em qualquer caso de aposentadoria por invalidez. Confirma-se, neste sentido, que o inciso I do art. 186 da Lei transcrito, prevê, como causa para aposentação, apenas a "invalidez permanente decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos". Portanto, a aposentadoria por invalidez deverá ser aferida por meio de prévia avaliação do estado de saúde do servidor.

9. Essa conclusão se coaduna com a obrigatoriedade de que a aposentadoria por invalidez seja precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente de doze meses, e laudo médico conclusivo da junta médica atestando a invalidez do servidor.

10. Conforme o art. 188, § 1º, da Lei nº 8.112/90, os casos de aposentadoria por invalidez deverão ser precedidos de licença para tratamento da própria saúde por período não excedente de vinte e quatro meses. O dispositivo institui um prazo máximo e não obrigatório, pois a aposentadoria pode dar-se bem mais cedo, desde que caracterizada a invalidez, caso em que o servidor pode continuar na atividade, desde que o serviço médico o considere e emite pareceres satisfatórios de saúde, permitindo-lhe o exercício do cargo.

35. Por todo o exposto, entende-se pela impossibilidade da conversão de licença para tratar de interesses particulares em licença para tratamento de saúde. Deste modo, para obter uma nova licença, o servidor deverá ter encerrada a licença ou afastamento a que está submetido.

36. Com estes esclarecimentos, submetemos os autos à apreciação das instâncias superiores, sugerindo o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para conhecimento e providências que julgar necessárias.

Brasília, 06 de fevereiro de 2012

**DAVID DENIS ALMEIDA EZEQUIEL**  
Estagiário da DILAF

**EDILCE JANE LIMA CASSI**  
Técnica da DIPVS

**MÁRCIA ALVES DE ASSIS**  
Chefe da DILAF

**TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA**  
Chefe da DIPVS

De acordo. Encaminhe-se à consideração superior.

Brasília, 06 de fevereiro de 2012

**ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA**  
Coordenadora-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

Aprovo. Encaminhe-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para conhecimento e providências que julgar necessárias, em relação à proposta.

Brasília, 06 de fevereiro de 2012

**VALÉRIA PORTO**  
Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal